



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.789, de 27 de maio de 1993

Estabelece normas quanto à construção, funcionamento e localização de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares no Município de Pindamonhangaba.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares, ou simplesmente denominados "postos de abastecimento e serviços", cumprindo-se a legislação vigente sobre construção e zoneamento, deverão guardar enquanto situação locacional a distância mínima de 100m (cem metros) dos equipamentos sociais, educacionais, religiosos, de saúde, e de segurança abaixo discriminados exclusivamente: creches e asilos; pré-escolas e escolas de 1º grau; templos religiosos com área construída superior a 250m²; postos de saúde, pronto-socorros e hospitais quanto públicos e de hotéis e edifícios históricos, tombados pelo CONDEPHAAT.

§ 1º - A localização de postos nas proximidades de quartéis e instalações das Forças Armadas e da Polícia Militar dependerá sempre de prévia aprovação das respectivas organizações.

§ 2º - A distância mínima de 100m (cem metros) será contada linearmente nos eixos das vias públicas a partir das extremidades da linha da frente do lote considerado para o empreendimento, não sendo permitido, todavia, que o respectivo terreno do empreendimento tenha como confrontante terrenos dos equipamentos discriminados no "caput" deste artigo.

§ 3º - Quando a localização do empreendimento for em vias de acesso ou saída da cidade, a mesma distância mínima de 100m (cem metros) será considerada para bocas de túneis, viadutos, pontes e rotatórias.

Art. 2º - Quanto às características próprias do terreno do empreendimento, deverão ser satisfeitas as seguintes condições gerais:

- I. Terreno com área mínima de 900m² (novecentos metros quadrados).
- II. Testada ou frente com, no mínimo, 30 (trinta) metros.
- III. Em terrenos de esquina a menor dimensão não poderá ser inferior a 30 (trinta) metros

Parágrafo Único – os postos destinados somente à lavagem de veículos, por processos automáticos, poderão ser construídos em terreno com área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados) e testada ou frente de 20m (vinte metros).

Art. 3º - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento e serviços obedecerão ao recuo mínimo de 05 (cinco) metros do alinhamento da via pública e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade de usuários, inclusive de pedestres.

- I. Os boxes para lavagem e lubrificação deverão estar recuados no mínimo 8m (oito metros) da via pública para a qual estejam abertos.
- II. A abertura do box, quando perpendicular a via pública, deverá ser isolada da mesma pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

prolongamento da parede lateral do box, com mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 3m (três metros), obedecendo sempre o recuo mínimo de 5m (cinco metros).

III. Coberturas estruturas horizontais poderão se projetar até o alinhamento da via pública, bem como ocupar em projeção a totalidade da área do terreno, desde que tenham pé direito compatível.

IV. Equipamento, edificações e demais instalações necessárias ao funcionamento do posto de abastecimento e serviços, quando em sub-solo, poderão ocupar a faixa de recuo mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento da via pública.

V. Os despejos dos postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

VI. Todo posto de serviço e de abastecimento de veículos, deverá ter em toda a frente ou testada do terreno, e acompanhando o alinhamento do mesmo, uma canaleta coberta por grelha metálica, a fim de que as águas servidas, provenientes da lavagem de veículos, não cheguem até o passeio público.

Art. 4º - O rebaixamento dos meio-fios destinados ao acesso ao posto de abastecimento e serviços deverá ser executado mediante as seguintes condições:

I. Em postos do meio de quadra o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8m (oito metros) cada, a partir das divisas internas do terreno.

II. Em postos situados em esquina, poderá haver mais de dois trechos de 8m (oito metros) de meio-fio rebaixados desde que a uma distância de 5m (cinco metros) um do outro.

III. Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas vias distintas.

Art. 5º - Todo posto deverá ter, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo, instalações sanitárias para uso público separadas para ambos os sexos e local reservado para instalação de telefone público e caixa de correios, sendo dotado obrigatoriamente de equipamentos contra incêndio na forma exigida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Atividades complementares e não similares poderão coexistir no terreno destinado ao posto de abastecimento e serviços, tais como: serv shop, banca de jornais, bombonière, sorveteria, lanchonete, loteria e venda de outros produtos e serviços não especificados, desde que devidamente compatibilizados os espaços e satisfeitos os aspectos de segurança e higiene mínimos para cada atividade.

Art. 7º - Não será permitido sob qualquer pretexto, o estacionamento de veículos nos passeios.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.452, de 03 de julho de 1990 e demais disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de maio de 1993

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Engº. Raul Donizete Ribeiro
Diretor do Depto. de Projetos

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica em 27 de maio de 1993.

Tânia Maria Oliveira Dantas da Gama
Assessora de Serviço Técnico